



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181216 - BA (2023/0165822-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RIAN SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA PRÁTICA CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE PRONUNCIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

3. "A existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

4. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução" (Súmula n. 21 do STJ).

5. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

6. Agravo regimental improvido, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181216 - BA (2023/0165822-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RIAN SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA PRÁTICA CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE PRONUNCIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

3. "A existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

4. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução" (Súmula n. 21 do STJ).

5. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

6. Agravo regimental improvido, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 481-482).

A defesa sustenta que deve ser superada a Súmula n. 21 do STJ, buscando amparo em jurisprudência ali colacionada para então sustentar que a alegação de excesso de prazo exige uma análise profunda do caso concreto, ao invés de se afirmar que, por já existir decisão de pronúncia, o paciente pode continuar custodiado por tempo indeterminado.

Passa a expor quanto ao alegado excesso de prazo, afirmando que o paciente está preso há mais de 2 anos e 8 meses, que do atraso no julgamento do feito não consta qualquer omissão ou ato protelatório atribuível à defesa, e que a situação ali delimitada configura flagrante constrangimento ilegal que viola a dignidade da pessoa humana. Afirma haver omissão atribuível somente ao Estado.

Também se insurge quanto aos fundamentos da prisão preventiva afirmando que o decreto da preventiva se fundamenta na salvaguarda da ordem pública, sem demonstrar a necessidade da privação do seu direito ambulatorial.

Aduz haver constrangimento ilegal pois que se indicou como um dos fundamentos justificadores da prisão preventiva a gravidade abstrata do crime. Também ressalta que a dinâmica dos fatos não revela indistinta violência ou brutalidade porquanto o *modus operandi* em nada difere dos próprios aos crimes contra a vida.

Afirma que a prisão decretada não atendeu aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quanto à ausência de indicação de elementos concretos que, ao momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar a custódia cautelar.

Sustenta que a alegação da autoridade coatora de que existe risco à ordem pública é completamente impertinente pois que não atende ao processo penal, mas sim a uma função de polícia do Estado, alheia ao objeto e fundamento do processo penal.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 715-719):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão cautelar foi decretada sob os seguintes fundamentos (fls. 480-481):

Estão presentes nos autos, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, vez que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria se encontram evidenciados pelo depoimento de fls. 07/08, sendo que há fortes indícios que RIAN SANTOS DE JESUS possui envolvimento no homicídio praticado contra JANDILSON DA SILVA ALVES.

Dito isso, resta saber se alguma das circunstâncias anteriormente citadas (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal) se faz presente, já que, em caso afirmativo, forçoso será admitir a ocorrência dos requisitos consubstanciadores do decreto cautelar.

Na hipótese ora sob análise, RIAN SANTOS DE JESUS agiu com grande audácia e sem qualquer preocupação com as consequências de seu ato, posto que o crime ocorreu em plena via pública.

Com efeito, RIAN SANTOS DE JESUS, ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fls. 09/10), confessou ter praticado o crime, bem como relatou que já foi preso em outras 4 (quatro) oportunidades.

No caso em tela, restou demasiadamente demonstrado a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de que o indiciado é o autor do crime de homicídio, conforme depoimentos colhidos na delegacia, notadamente a confissão do autuado, o que caracteriza o exigido *fumus comissi delicti*. Por outro lado, o *periculum libertatis* está identificado no perigo que representa a soltura do indiciado para a garantia da ordem pública, pois a certidão de fls. 15/16 demonstra que o autuado responde a duas ações penais perante esse juízo pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, lesão corporal doméstica e ameaça. Vê-se, portanto, que ele vem reiterando em prática de crimes.

Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar nova prática de infrações penais, o que demonstra a necessidade concretada custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública. A reiteração criminosa causa tormento à sociedade, ainda mais em se tratando de crimes que assolam as cidades, sendo que o indiciado, repito, responde, outras ações penais. Isto, por si só, legitima a prisão provisória, diminuindo o sentimento de impunidade que se destaca no cenário nacional, dando maior credibilidade às Instituições. Portanto, a reiteração delituosa do autuado em crimes dá suporte suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, denotando sua perigosidade e confirmando que, estando em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para continuar sua trajetória no crime. Ademais, a custódia cautelar ainda se mostra necessária ante a manifesta periculosidade social do acusado.

Nesse contexto, entendo ser necessária a intervenção estatal como forma de resguardar a ordem pública e a estabilidade social sem que tal circunstância

represente medida antecipatória de pena ou atentatória à constitucional garantia da presunção de inocência.

Como visto, não há se falar em flagrante ilegalidade na medida constritiva, uma vez que a custódia fundou-se na gravidade concreta da conduta - homicídio praticado em via pública -, bem como na reiteração delitiva do recorrente, evidenciada pela existência de duas ações penais em curso a apurar a prática dos delitos de tráfico de drogas, lesão corporal doméstica e ameaça.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminoso, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021; RHC 107.101/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/02/2019; HC 374.102/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/11/2016; HC 299.762/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02/10/2014.

Ademais, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

No que se refere ao suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 550-559):

[...]

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

No caso dos autos, posteriormente à movimentação acima apresentada, após apresentação de recurso em sentido estrito apresentado pelas defesas dos réus, constata-se ainda que os autos foram recebidos no Tribunal em 23/1/2023. Após diversas providências, consta que o feito foi incluído em pauta para julgamento dos recursos em 29/5/2023, conforme informações prestadas pelo Tribunal às fls. 685-691.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, verifica-se que efetivamente ocorreu o julgamento dos recursos em sentido estrito, com publicação dos acórdãos em recente 2/6/2023, seguindo-se as demais providências processuais cabíveis.

O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

Como se vê, embora presente certo atraso na instrução processual, os autos se encontram em constante tramitação, considerando-se a ocorrência de vários fatores que impediram o encerramento em um lapso temporal menor e que não representam desídia do aparelho estatal, tendo sido mencionada a necessidade de flexibilização dos prazos processuais decorrentes da Covid-19, bem assim a revisão constante da prisão cautelar do recorrente, podendo-se mencionar as datas de 24/2/2021, 21/9/2021, 6/4/2022, e em 20/1/2023.

Atente-se que não se pode desconsiderar que os réus já foram devidamente pronunciados, situação que atrai o teor da Súmula n. 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução".

Cabe considerar, ainda, que com o julgamento recente dos recursos defensivos pelo Tribunal de origem, em breve os réus deverão ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, em face da gravidade do delito imputado ao recorrente, punido com alta pena, e já finda a instrução processual, inclusive já tendo sido proferida a sentença de pronúncia, com subsequente interposição de recursos pela defesa já julgados, não se pode, neste

momento, falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo atribuído ao Poder Judiciário, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, o que, como visto, não se observa no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Não obstante as razões regimentais, verifica-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, na medida em que a custódia fundou-se na gravidade concreta da conduta - homicídio praticado em via pública -, bem como na reiteração delitiva, evidenciada pela existência de duas ações penais em curso a apurar a prática dos delitos de tráfico de drogas, lesão corporal doméstica e ameaça.

Nestes termos, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. A respeito, veja-se a jurisprudência já mencionada na decisão ora agravada.

Do mesmo modo, “justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública”. (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.).

Em relação ao alegado excesso de prazo, cabe ressaltar que o agravante está preso desde 17/11/2020, por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

Não obstante as alegações postas pela defesa, não há se falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Mesmo tendo ocorrido certo atraso na instrução processual,

os autos sempre tiveram constante tramitação, considerando-se a ocorrência de vários fatores que impediram o encerramento em um lapso temporal menor e que não representa desídia do aparelho estatal, tendo sido mencionada inclusive a necessidade de flexibilização dos prazos processuais decorrentes da Covid-19.

Ademais, não se pode desprezar que os réus já foram devidamente pronunciados, situação que atrai o teor da Súmula n. 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução".

Mesmo ainda diante do relativo atraso no julgamento de recurso em sentido estrito interposto pela defesa e recebido pelo Tribunal em 23/1/2023, constata-se que já foram julgados em 29/5/2023, tendo havido o trânsito em julgado e a remessa à origem em 24/7/2023. Com o final julgamento do recurso, pode-se avizinhar que em breve os réus deverão ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, ratifica-se a conclusão de que em face da gravidade do delito imputado ao agravante, punido com alta pena, e já finda a instrução processual, inclusive já tendo sido proferida a sentença de pronúncia e já julgado o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, não se pode, neste momento, falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo atribuído ao Poder Judiciário, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, o que, como visto, não se observa no caso.

Ante o exposto — presente fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva e não constatado o alegado excesso de prazo na condução da ação penal —, nego provimento ao agravo regimental, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 181.216 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0165822-0

Número de Origem:
69292417552020 80338797520228050000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIAN SANTOS DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : JOAO PAULO SOARES BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIAN SANTOS DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024